

#### PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

#### Conselho de Formação Contínua

O sucesso das políticas educativas é indissociável da qualificação profissional do pessoal docente.

A crescente participação e responsabilização dos educadores e professores na construção dos projectos educativos, a par dos novos desenhos curriculares e da desejável integração das tecnologias da informação e da comunicação nas práticas pedagógicas, convocam uma formação contínua de qualidade, sustentada em políticas consertadas na comunidade educativa.

Por outro lado, as constantes descobertas científicas e a catadupa de informação disponibilizada pelas redes informáticas e meios audiovisuais requerem um investimento permanente na formação pessoal e profissional do pessoal docente, para evitar a erosão do conhecimento.

Além disso, educadores e professores são permanentemente desafiados para a investigação aplicada e a inovação educacional, as quais implicam a posse de competências instrumentais dinâmicas, devidamente certificadas nos domínios científico e pedagógico.

A criação de um Conselho de Formação Contínua justifica-se, pois, nesta complexidade de instrumentos, oportunidades e obrigações formativas que se colocam à Administração Pública Regional e à comunidade educativa, numa desejável estratégia de valorização dos recursos humanos da Região Autónoma dos Açores.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:



## Artigo 1º Conselho de Formação Contínua

É criado o Conselho de Formação Contínua, órgão de consulta sobre as opções de política de formação contínua de professores.

## Artigo 2º **Composição**

- 1 O Conselho de Formação Contínua tem a seguinte composição:
  - a) O membro do Governo Regional com competência na área da educação, que preside;
  - b) Um representante da Direcção Regional da Educação, que substitui o presidente nas suas ausências ou impedimentos;
  - c) Um representante da Universidade dos Açores;
  - d) Um representante de outras instituições de formação de professores do ensino superior universitário e politécnico, com actividade na Região;
  - e) Três representantes dos centros de formação de professores de associações de escolas;
  - f) Três representantes dos centros de formação das associações profissionais;
  - g) Dois representantes do ensino particular e cooperativo;
  - h) Um representante das associações de pais e encarregados de educação;
  - i) Duas personalidades de reconhecido mérito no âmbito da formação de professores;
  - j) Um representante da Inspecção Regional da Educação.
- 2 Os representantes referidos nas alíneas b) i) e j) do número anterior são designados por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da educação.
- 3 Os representantes referidos nas alíneas e), f), g) e h) são designados em reunião convocada para o efeito pela Direcção Regional de Educação.

# Artigo 3º **Competências**

Ao Conselho de Formação Contínua compete:

- a) Acompanhar o funcionamento do sistema de formação contínua;
- b) Emitir pareceres e recomendações;



- c) Participar na definição da política de formação de professores;
- d) Propor medidas visando a articulação da formação contínua com a formação inicial e especializada de professores;
- e) Acompanhar a definição dos critérios de realização e financiamento das acções de formação;
- f) Apresentar propostas para a melhoria do sistema de formação.

## Artigo 4º **Organização e funcionamento**

- 1 O Conselho de Formação Contínua rege-se por um regulamento interno por si elaborado e aprovado.
- 2 O Conselho reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que solicitado por dois terços dos seus membros.
- 3 O Conselho pode reunir em plenário ou por secções, permanentes ou eventuais, consoante a matéria em apreciação, em termos a definir no seu regulamento.

## Artigo 5º **Apoio logístico, administrativo e financeiro do Conselho**

O apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho é assegurado pela Direcção Regional da Educação.

### Artigo 6º **Instalação do Conselho de Formação Contínua**

O Conselho de Formação Contínua é instalado por iniciativa do membro do Governo com competência na área da educação, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 7º **Vigência**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.



Horta, Maio de 2003

**Os Deputados**